



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.218

(11.09.2012)

PROCESSO : Nº 203-14.2012.6.02.0032, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.  
RECORRENTE : JEFERSON DE GÓES MORAIS, candidato ao cargo de  
prefeito no Município de Maceió/AL.  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes - OAB/AL 4.801 e  
outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR ORIGINÁRIO : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.  
RELATOR DESIGNADO : DES. LÚCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

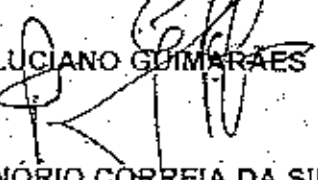
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO VISUAL ABAIXO DE 4M<sup>2</sup>. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por decisão majoritária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias de mês de setembro do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no  
Exercício da Presidência

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR DESIGNADO

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

RELATÓRIO

JEFERSON DE GÓES MORAIS, candidato ao cargo de Prefeito nesta capital pela Coligação formada pelos partidos DEM/PSDC/PSB, recorreu da sentença da lavra do MM: Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.867,50 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), por considerar irregular as inscrições contendo propaganda eleitoral no veículo VW FOX, placa MOL-9602 por corresponder a um *outdoor*, extrapolando o limite permitido de 4 m<sup>2</sup>.

Em suas razões, o recorrente destacou que a alegação de que os adesivos colados ao veículo em discussão não representariam um *outdoor*, pois a limitação quanto à extensão não deveria se ater somente a dimensão do veículo, mas se as pinturas e imagens, visualizadas em conjunto, suplantariam a limitação dos 4 m<sup>2</sup> permitida.

Asseverou que seria impossível a um homem comum visualizar todos os lados do veículos ao mesmo tempo e, por consequência, suplantam os 4 m<sup>2</sup>, além de que a ficha técnica do modelo em questão apresentaria dimensão equivalente a 2,85 m<sup>2</sup> de cada lado, ou seja, dentro do permitido legalmente, em que pesem as imagens fotográficas acostadas não representarem a realidade fidedignamente.

Enfatizou que a fiscalização da Comissão Eleitoral não teria mensurado os adesivos afixados no veículo, não se podendo considerar a mera suposição feita pelos fiscais, ao que as provas do caderno processual seriam insuficientes a comprovar a ocorrência de infração à legislação, cabendo ao *Parquet* o ônus da prova.

Noutra banda, mencionou que não seria razoável e proporcional a sua condenação ao pagamento de diversas multas com valores diferenciados,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

inclusive pela reincidência, se teria sido notificado de todas as supostas irregularidades no mesmo dia.

Concluiu afirmando que não teria praticado qualquer ato de propaganda irregular, pelo que requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para reformar a decisão singular e afastar a multa cominada.

O Ministério Público junto à 54ª Zona não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

O Excelentíssimo Des. Relator Originário, apresentou voto condutor entendendo que em relação a propaganda adesivada em veículo deve ser considerada a soma de todos os seus lados para analisar se observa respeito os limites legais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a Prefeito de Maceió, Sr. Jeferson de Goes Moraes, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.867,50 (oito mil e oitocentos e sessenta e sete mil e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que se assemelharia ao *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Embora o magistrado singular tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caderno processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É que não estamos diante de um *outdoor*, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

não ocorre no caso do *outdoor*, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Das fotografias de fls. 18/19 e 22, observo que a plotagem no veículo VW FOX foi realizada nas suas duas laterais, no vidro traseiro e parte dianteira.

Conforme se observa na sentença do juiz de primeira instância:

*"é possível se inferir que tal veículo tem comprimento lateral e altura pouco maiores que, respectivamente, 3,8m e 1,5m. Logo, considerando-se o formato do veículo, é possível inferir-se que cada lado deste possui, pelo menos, metade da área do correspondente retângulo (base x altura / 2 = 3,8m x 1,5 / 2 = 2,85m<sup>2</sup>, isto é, cada lateral do automotivo mede, no mínimo, 2,85m<sup>2</sup> a propaganda eleitoral constante da lateral do citado veículo tem aproximadamente 2,66m<sup>2</sup>."*

Observa-se, da explanação acima, que a propaganda afixada em cada lado do veículo tem a área aproximada de 2,66m<sup>2</sup>.

Penso que o erro do julgado singular consistiu em somar as áreas das 02 (duas) laterais do referido veículo, chegando ao total de 5,32m<sup>2</sup>. É que, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, deve ser considerado, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14, classe 30

fins de análise do respeito aos limites legais, não a soma de todos os lados, mas o efeito visual da propaganda.

Neste mesmo sentido decidiu este Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral em Propaganda nº 207-51, da relatoria do eminente Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, julgado em 05/09/2012.

Destarte, penso não haver necessidade da descrição da metragem exata dos adesivos afixados no veículo, como pretende o recorrente, pois o efeito visual atinente à propaganda eleitoral não ultrapassa a área de 4m².

Diante do exposto, não se verificando infração às normas de regência, vez que o impacto visual da propaganda foi inferior aos limites estabelecidos no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão vergastada, afastando a multa aplicada.

É como penso. É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO VENCIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a Prefeito de Maceió, Sr. Jeferson de Goes Moraes, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.867,50 (oito mil e oitocentos e sessenta e sete mil e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que se assemelharia ao *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Embora o magistrado singular tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caderno processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É que não estamos diante de um *outdoor*, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já não ocorre no caso do *outdoor*, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Das fotografias de fls. 18/19 e 22 observo que a plotagem no veículo VW FOX foi realizada nas suas duas laterais, no vidro traseiro e parte dianteira, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14.2012.6.02.0032, Classe 30

que, em cotejo com as especificações técnica do automóvel de fls. 24/25, no meu entender, somadas as áreas efetivamente preenchidas pelos adesivos de campanha, supera-se o limite de 4 m<sup>2</sup> estabelecido pelas normas citadas.

Como bem mencionou o magistrado singular, em sua sentença de fls. 28/33, "(...) é possível se inferir que tal veículo tem comprimento lateral e altura pouco maiores que, respectivamente, 3,8m e 1,5m. Logo, considerando-se o formato do veículo, é possível inferir-se que cada lado deste possui, pelo menos, metade da área do correspondente retângulo. (base x altura / 2 = 3,8m x 1,5 / 2 = 2,85m<sup>2</sup>, isto é, cada lateral do automotivo mede, no mínimo, 2,85m<sup>2</sup>. Somados os lados do carro, só aí, já se observa uma área de, ao menos, de 5,7m<sup>2</sup>, que foi quase totalmente preenchida pela plotagem ora questionada." Essa medição, inclusive, não leva em conta os 1,4 m<sup>2</sup> do vidro lateral adesivado, que se somado a área acima corresponde a 7,1 m<sup>2</sup>.

Desta forma, somadas as laterais do veículo, seu vidro traseiro e adesivagem na parte dianteira, verifico que a plotagem possui dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, o que ultrapassa o limite legal, pelo que deve ser considerada irregular a propaganda veiculada.

No tocante à alegação de que não seria reincidente nas infrações eleitorais, de fato, o autor da ação não instruiu os autos com as provas da condenação anterior, a fim de que este motivo possa militar em desfavor do recorrente quando da fixação da sanção pecuniária, devendo, portanto, ser excluído.

Entretanto, em face do novo enquadramento jurídico dos fatos, e as circunstâncias da ilicitude, dentre as quais estão a falta de atendimento às notificações no prazo legal, a dimensão da candidatura, o caráter itinerante da propaganda veicular, o tamanho da propaganda em quase o dobro do permitido legalmente e a situação socioeconômica ostentada pelo recorrente, tenho como razoável a fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 1º e 2º.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, reenquadrar os fatos ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e

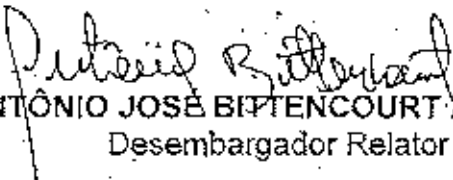


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 203-14.2012.6.02.0032, Classe 30

---

com fundamento no § 1º do dispositivo mencionado, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 203-14.2012.6.02.0054

Prot. 35.569/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Perelra da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão, Des. Luciano Guimarães Mata, (Acórdão nº 9.216, de 11.09.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral; Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI-MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários